Câmara Municipal de Piraí
Protocolo nº 00760
09 JUN 2020
Livro ____ Fls ____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 022/2020
==========

Piraí, 05 de junho de 2020.

CMP- PIRAÍ - RJ
Processo Nº 00760
Rubrica ____ Fls 02

Exmo. Sr. Presidente,
Nobres Edis.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do 74, V, da Lei Orgânica do Município de Pirai, decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº. 024/2020, encaminhado através do Ofício nº 137/2020 de 18/05/2020, que "Dispõe sobre a implantação de barreiras sanitárias permanentes nos logradouros de acesso ao município de Piraí com o objetivo de verificação compulsória de pessoas contaminada, durante o plano de contingência para o combate da doença COVID 19, causada pelo Coronavirus"..

Entretanto, em que se pese o veto integral, trata-se de matéria de grande importância para a municipalidade que trataremos de outra forma. De fato, o município já determinou o impedimento do uso coletivo de diversas áreas, como o lago de Caiçaras, o rio Cacaria e assemelhados, e também a presença de grupos como motociclistas, ciclistas e outros que possam acarretar maior risco de transmissão da doença. A execução desta determinação só é possível com a ação pública de impedimento através de "barreiras", mas de forma diferente do que é colocado no escopo do presente projeto. As necessidades são outras e vão mudando. Portanto, para além da legalidade, questão central do veto, o projeto não atende à necessidade.

Destarte, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, acolho o veto ao Projeto de Lei nº. 024/2020, pelas razões expostas a seguir:

RAZÕES DO VETO

- O Projeto de Lei nº. 24/2020 assim se apresenta:

CMP- PIRAÍ - RJ
Processo Nº 00760
Rubrica Fls 03

"LEI Nº , de 18 de Piraí de 2020.

Dispõe sobre a implantação de barreiras sanitárias permanentes nos logradouros de acesso ao município de Pirai com o objetivo de verificação compulsória de pessoas contaminadas, durante o plano de contingência para combate da doença COVID-19, causada pelo novo Coronavírus.

A Câmara Municipal de Pirai

APROVA:

Artigo 1° - Fica determinada a implantação de barreiras sanitárias permanentes nos logradouros de acesso ao Município de Pirai, enquanto perdurar o plano de contingência para combate da doença COVID-19 causada pelo novo coronavírus.

Artigo 2° - O objetivo da implantação de tais barreiras é a verificação compulsória de pessoas contaminadas com a doença a COVID-19, para o seu imediato encaminhamento ao atendimento médico necessário e orientações pertinentes.

Artigo 3° - A barreira sanitária deverá ser implantada mediante ação conjunta dos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - 0s órgãos estarão dotados do poder de polícia necessário, podendo agir coercitivamente para o cumprimento desta Lei.

Artigo 4° - As barreiras sanitárias poderão ser instaladas, prioritariamente, próximas aos logradouros de acesso de rodoviárias, em rodovias ou qualquer outro ponto que o poder publico considerar conveniente.

Artigo 5° - 0s casos de constatação de pessoas com sintomas de possível contaminação e os casos de contaminação detectados nas barreiras sanitárias deverão ser imediatamente encaminhados a unidade de saúde mais

CMP- PIRAÍ - RJ
Processo Nº 00760
Rubrica Fls 04

próxima e notificados à Secretaria de Municipal de Saúde para compor os relatórios diários de avanço da doença COVID-19 no Estado.

Artigo 6° - 0s profissionais designados para o serviço na barreira sanitária deverão estar com os equipamentos de proteção individuais (EPIs), conforme normas vigentes, fornecida pela autoridade responsável.

Artigo 7° - Esta Lei se destina a vigência temporária pelo periodo de 6 (seis) meses, podendo ser renovada por igual período enquanto perdurar a proliferação da doença COVID-19 causada pelo novo coronavírus.

Artigo 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

****

Câmara Municipal de Pirai, 18 de maio de 2020.

Alex Joaquim da Silva
Presidente"

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 112, § 1° Constituição Estadual).

A matéria objeto do Projeto de Lei que determina a implantação de barreiras sanitárias é nitidamente um ato administrativo e de gestão, portanto, de iniciativa reservada à competência privativa do Prefeito.

Cabe destacar Senhor Presidente, que a questão relacionada a pandemia decorrente do COVID-19 vem sendo tratada pela Administração Municipal de forma técnica, cientifica e observando as diretrizes estabelecidas pelos Órgãos Públicos que exercem tais atribuições, ou seja, são seguidos os indicadores técnicos que são

alimentados pelos órgãos de controle, tais como OMS, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde entre outros.

Em 12/03/2020 o Município editou a Portaria nº 219/2020 criando a *Sala de Situação Municipal de Monitoramento do Covid 19* cuja função principal é discutir e encaminhar as ações sobre o novo Coronavírus, portanto, as matérias relacionadas com a pandemia. Assim, a Administração tem tratado a matéria de forma técnica, cabendo os órgãos constituídos a indicação das intervenções que são necessárias no âmbito do município de Pirai.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 5.088, de 16 de março de 2020 que criou o **Grupo Executivo de Enfrentamento da Epidemia de Coronavírus em substituição à Sala de Situação, onde foi mais ampliado a prevalência e o respaldo técnico dos atos do Poder Executivo.**

A Secretaria Municipal de Saúde e a Divisão de Vigilância em Saúde em análise aos termos contidos no Projeto de Lei nº 24/2020, concluíram, s. m. j., que as barreiras da forma como estipuladas no projeto são inadequadas às necessidades do município, dado sua geografia, o número de locais de acesso e porque a dinâmica social revela particularidades específicas de risco que já estão sendo perseguidas pelo executivo municipal, inclusive com barreiras.

Outro ponto que o Projeto de Lei proposto impõe sem as devidas observâncias operacionais e sanitárias (art. 5º), é a de que os casos de constatação de pessoas com sintomas de possível contaminação e os casos de contaminações detectadas nas barreiras sanitárias deverão ser imediatamente encaminhadas à unidade de saúde mais próxima, ou seja, **essas ações poderão acarretar um grande fluxo de pessoas não residentes para atendimento na rede municipal de atenção à saúde, podendo inclusive, levar a um colapso das nossas Unidades de Saúde.**

O Município de Piraí possui grande extensão territorial, com bairros cortados por grandes rodovias, estadual e federal, formando dois corredores com importante fluxo de veículos que dificultam a operacionalização da medida de barreira sanitária como proposto do projeto, as necessidades são outras, com dias locais e formatos específicos.

Desta forma, mais do que ausentar-se dos liames do regramento constitucional o projeto encaminhado deixou de considerar a

CMP- PIRAÍ - RJ
Processo Nº 00760
Rubrica Fls 06

inexistência de qualquer respaldo técnico para imputar uma "determinação" ao Poder Executivo.

Para contribuir no exame das considerações formalizadas através deste veto, importante que se faça reflexão ao que preceitua o artigo 74, da Lei Orgânica do Município de Piraí, conforme se observa nos incisos a seguir apontados:

Art. 74 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:
(...)
II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
(...)
VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Uma leitura atenta as disposições da lei orgânica é possível entender, de forma clara, quanto ao fato de que é de iniciativa privativa ao Prefeito a proposição de leis que disponham sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

> " O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado"[1]

Em se tratando de criação de barreiras sanitárias, se observa que a matéria está nitidamente relacionada ao funcionamento da Administração Municipal e, por isso, invade a competência para legislar sobre tais assuntos, que como reconhecido pela lei orgânica é privativa do Chefe do Executivo.

Assim, considerando que o Poder Legislativo extrapolou da sua competência ao editar lei sobre a seara da gestão administrativa

---

1 STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional,* São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.

CMP- PIRAÍ - RJ
Processo Nº 00760
Rubrica Fls 07

municipal, matéria esta que, como visto, é de iniciativa privativa do Prefeito, restou claro que tal conduta interferiu indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, é inconstitucional e ilegal.

Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade/ilegalidade, veto integralmente o Projeto de Lei nº. 024/2020.

Essas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº. 024/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Pirai.

Atenciosamente.

LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador
ALEX JOAQUIM DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Piraí
PIRAÍ - RJ.

CMP- PIRAÍ - RJ
Processo Nº 00960
Rubrica Fls 03

06464

02

Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

OFÍCIO Nº 137/2020

Piraí , 18 de maio de 2020.

Exmo. Senhor,

Encaminho autógrafo da Lei aprovada na sessão do dia 18 de maio do corrente ano (Projeto de Lei nº 24/2020), em que:

"Dispõe sobre a implantação de barreiras sanitárias permanentes nos logradouros de acesso ao município de Piraí com o objetivo de verificação compulsória de pessoas contaminadas, durante o plano de contingência para combate da doença COVID-19, causada pelo novo Coronavírus."

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada e apreço.

Atenciosamente,

Alex Joaquim da Silva
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
DD.Prefeito Municipal de Piraí-RJ.

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000
e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br
Telefax: (24) 2411-9500

CMP- PIRAÍ - RJ
Processo Nº 00760
Rubrica Fls 04
Processo nº 06469
Rubrica Fls 03

Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI Nº , de 18 de maio de 2020.

Dispõe sobre a implantação de barreiras sanitárias permanentes nos logradouros de acesso ao município de Piraí com o objetivo de verificação compulsória de pessoas contaminadas, durante o plano de contingência para combate da doença COVID-19, causada pelo novo Coronavírus.

A Câmara Municipal de Piraí APROVA:

Artigo 1º - Fica determinada a implantação de barreiras sanitárias permanentes nos logradouros de acesso ao Município de Piraí, enquanto perdurar o plano de contingência para combate da doença COVID-19 causada pelo novo coronavírus.

Artigo 2º - O objetivo da implantação de tais barreiras é a verificação compulsória de pessoas contaminadas com a doença COVID-19, para o seu imediato encaminhamento ao atendimento médico necessário e orientações pertinentes.

Artigo 3º - A barreira sanitária deverá ser implantada mediante ação conjunta dos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os órgãos estarão dotados do poder de polícia necessário, podendo agir coercitivamente para o cumprimento desta Lei.

Artigo 4º - As barreiras sanitárias poderão ser instaladas, prioritariamente, próximas aos logradouros de acesso de rodoviárias, em rodovias ou qualquer outro ponto que o poder público considerar conveniente.

Artigo 5º - Os casos de constatação de pessoas com sintomas de possível contaminação e os casos de contaminação detectados nas barreiras sanitárias deverão ser imediatamente encaminhados à unidade de saúde mais próxima e notificados à Secretaria de Municipal de Saúde para compor os relatórios diários de avanço da doença COVID-19 no Estado.

Artigo 6º - Os profissionais designados para o serviço na barreira sanitária deverão estar com os equipamentos de proteção individuais (EPIs), conforme normas vigentes, fornecida pela autoridade responsável.

CMP- PIRAÍ - RJ
Processo Nº 00760
Rubrica Fls 10
06444

Artigo 7° - Esta Lei se destina a vigência temporária pelo período de 6 (seis) meses, podendo ser renovada por igual período enquanto perdurar a proliferação da doença COVID-19 causada pelo novo coronavírus.

Artigo 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

****

Câmara Municipal de Piraí, 18 de maio de 2020.

Alex Joaquim da Silva
Presidente